



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná

CONCURSO PÚBLICO N° 001/2024 EDITAL N° 002/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ,
JAIME DA SILVA STANG, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Edital n° 001/2024, de Abertura do Concurso Público de Nova Esperança do Sudoeste, publicado no dia 06 de março de 2024;

TORNA PÚBLICA:

Art. 1° - As respostas aos pedidos de Impugnação contra o Edital de Abertura cadastrados no site da UNIOESTE/COGEPS durante o período de **07 a 11/03/2024**, conforme Anexo Único deste Edital.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, 13 de março de 2024.

JAIME DA SILVA STANG

Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná

ANEXO – RESPOSTAS AOS RECURSOS

Código do Recurso	Justificativa	Resposta	Status
024463	<p>O Edital não está contemplando a isenção da taxa de inscrição para pessoas doadoras de medula óssea, que entra em acordo com a Lei 20.310 - 10 de Setembro de 2020. Peço que este direito seja incluído o Edital. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Lei 20.310 - 10 de Setembro de 2020 Publicada no Diário Oficial nº. 10767 de 10 de Setembro de 2020 Altera a Lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017, que isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º A ementa da Lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Art. 2º O art. 1º da Lei nº 19.293, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Art. 3º O § 2º ao art. 1º da Lei nº 19.293, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º A comprovação da condição de doador de sangue ou de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo, em 10 de setembro de 2020. Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado Guto Silva Chefe da Casa Civil Ricardo Arruda Deputado Estadual</p>	<p>A Lei Estadual nº 20.310/20 se aplica no âmbito dos concursos do Estado do Paraná, não sendo pertinente aos concursos realizados na esfera municipal.</p>	INDEFERIDO
025074		Nada consta.	INDEFERIDO
025079	<p>Trata-se de irregularidade com relação ao piso salarial do profissional nutricionista. É sabido que os legisladores federais não expressam de forma objetiva e límpida os valores monetários dos pisos salariais da grande parcela das diversas categorias profissionais que são essenciais na equipe para um bom atendimento à população e serviços de um município. De acordo com a especificação do cargo publicado no Edital de Concurso Público nº 001/2024, do município de Nova Esperança do Sudoeste, o profissional nutricionista será responsável pelo atendimento de múltiplas áreas de atuação dentro de sua formação. Sabendo-se disso, é necessário levarmos em consideração que mesmo necessitará de conhecimento amplo e em diversas áreas, com constante atualização para que assim possa desempenhar um trabalho com excelência e atender a necessidade imposta pelo município. Sabendo-se que assim sendo, a remuneração proposta em edital, não estaria de acordo com os honorários sugeridos pela Federação Nacional dos Nutricionistas (FNN), conforme documento https://www.fnn.org.br/honorarios, visto a exigência em variadas áreas de atuação dentro do município. Conforme o conselho regional de nutrição do Paraná, CRN-8, a FNN é a entidade com âmbito de representação nacional para fins de estudo, coordenação e representação legal dos integrantes da categoria profissional de nutricionista, habilitados nos termos da Lei 8234/91, tendo como seus princípios fundamentais: o efetivo cumprimento dos direitos dos profissionais, com relevância às leis referentes à proteção do trabalho, lutando por condições adequadas de trabalho, por uma remuneração justa, por uma redistribuição de renda e pela valorização da profissão. Diante do exposto, gostaria de solicitar a revisão cautelosa e minuciosa do salário publicado no Edital de Concurso Público nº 001/2024, do município de Nova Esperança do Sudoeste.</p>	<p>Os cargos e salários dos servidores do município de Nova Esperança do Sudoeste é regulamentado por legislação municipal. A Lei Municipal nº 675/2011 Reorganiza o Quadro de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências. E, a Lei Municipal nº 1097/2022 Altera Anexo I e III da Lei Municipal nº. 675, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização do quadro de cargos e remuneração dos servidores públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências. Assim, as referidas leis regulamentam e estabelecem as funções a serem exercidas, carga horária e remuneração do cargo de nutricionista. Dessa forma, o Edital de Concurso Público nº 001/2024, do Município de Nova Esperança do Sudoeste segue exatamente o que dispõe a legislação municipal, não cabendo assim, qualquer revisão ou alteração no que se refere a salário do cargo de nutricionista.</p>	INDEFERIDO